



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR**

PROJETO DE LEI N.^º /2020

Implantação de política pública para o amparo e capacitação a mulher vítima de violência doméstica

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Ficam submetidas às normas da presente Lei as medidas que promovam o acolhimento, tratamento e capacitação da mulher vítima de violência doméstica, desde a violência até o momento que adquiram sua autossuficiência.

Parágrafo único. A violência é o uso da força que resulta ferimentos, tortura ou morte, ou o uso de palavras ou ações que machucam as pessoas ou, ainda, abuso do poder.

Art. 2º A presente Lei contribui para as políticas públicas já existentes no município de Florianópolis, no que diz respeito à violência contra a mulher.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo Municipal de Florianópolis definir os órgãos públicos que assumirão as funções voltadas à coordenação, planejamento, implementação e monitoramento da Política Pública Municipal de Prevenção da Violência Doméstica.

Art. 4 Para o acesso aos programas e políticas públicas instituídos nessa lei será necessária apenas à apresentação do boletim de ocorrência, porém caso a mulher não tenha efetuado boletim de ocorrência, extingue-se a necessidade do mesmo, com exceção das políticas públicas que o exigem obrigatoriamente.

Art. 5º A presente lei inclui as mulheres transexuais vítimas de violência doméstica.

Art. 6º Os cadastros existentes no âmbito do município, referente às mulheres vítimas de violência doméstica deverão constar em um cadastro único, com os seguintes dados:

- I - procura por meio das Delegacias de polícia;
- II - procura por apoio nos centros de referência no atendimento à mulher;
- III - mulheres abrigadas nos centros de acolhimento.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR**

Art. 7º Todos os agentes públicos ou privados que tratarão com mulheres vítimas de violência doméstica, deverão passar por capacitação, ficando a critério do Poder Executivo Municipal de Florianópolis o modelo de implementação.

**TÍTULO II
DA PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

Art. 8º Fica instituído no âmbito do Município de Florianópolis a política pública de prevenção e conscientização contra a violência doméstica.

Art. 9º Esta política pública destina-se a prevenção e conscientização de mulheres sobre o tema violência doméstica.

Art. 10º O programa tem por diretrizes:

- I - conscientização por parte das mulheres sobre o que é violência doméstica, seus tipos, as possibilidades de responsabilização do autor da violência;
- II - a compreensão por parte das mulheres do que seria um relacionamento Abusivo;
- III - o combate contra a violência física e Psicológica contra a mulher;
- IV - o tema do Feminicídio disposto no art. 121, § 2º, VI, do CP;
- V - a questão da independência econômica das mulheres.

Art. 11º Os objetivos desta política pública:

- I - propiciar o diálogo no tocante a violência doméstica suas causas e consequências;
- II - prevenir a violência doméstica no âmbito Municipal;
- III - conscientizar a mulher dos seus direitos estabelecidos em Lei, e da rede de apoio disponibilizada pelo poder público.
- IV - promover a união entre o Município, sociedade civil e outros, para debater as questões relativas ao tema, visando sempre o enfrentamento à violência doméstica;

Art. 12º A frequência, os métodos utilizados e o tempo da política pública serão decididos em conjunto com a municipalidade.

Art. 13º A abrangência desta política pública deverá ser em todo Município de Florianópolis.

Art. 14º A referida política pública será formada e executada por meio de:

- I - trabalho por parte dos agentes especializados no tema;
- II - palestras com pessoas gabaritadas no assunto;
- III - projetos específicos que visem a promoção do tema;
- IV - apoio dos órgãos competentes no assunto.

Art. 15º Os recursos de apoio ao programa, a metodologia de implementação ficam a critério do Poder Executivo Municipal de Florianópolis.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR**

**TÍTULO III
POLÍTICA PÚBLICA PARA AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Art. 16º Fica instituído no âmbito do Município de Florianópolis a política pública para tratar sobre a reflexão, conscientização e responsabilização dos autores de violência, além de grupos reflexivos de homens nos casos de violência doméstica contra as mulheres na cidade de Florianópolis, para com isso haver a prevenção, combate e redução dos casos de reincidência de violência doméstica contra as mulheres.

Art. 17º A política pública que se refere este capítulo tem como objetivos a conscientização, bem como a prevenção, combate e redução dos casos de reincidência de violência doméstica contra as mulheres.

Art. 18º A política pública tem como suas diretrizes:

- I - a conscientização e responsabilização dos autores de violência, tendo como parâmetro a Lei no 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Maria da Penha);
- II - a transformação e rompimento com a cultura de violência contra as mulheres, em todas as suas formas e intensidades de manifestação;
- III - a desconstrução da cultura do machismo;
- IV - o combate à violência contra as mulheres, com ênfase na violência doméstica;
- V - a participação do Ministério Público, do Poder Judiciário e outros, no encaminhamento dos autores de violência.

Art. 19º A política pública a que se refere esta lei terá como objetivos específicos:

- I - promover o acompanhamento e reflexão dos autores de violência contra a mulher;
- II - conscientizar os autores de violência sobre a cultura de violência contra as mulheres;
- III - promover um ambiente reflexivo que favoreça a construção de alternativas à violência para a resolução de problemas e conflitos familiares;
- IV - evitar a reincidência em atos e crimes que caracterizam violência doméstica;
- V - promover a integração entre o Poder Executivo Municipal de Florianópolis, Ministério Público, Poder Judiciário, sociedade civil e outros, para discutir as questões relativas ao tema, visando sempre o enfrentamento à violência praticada contra a mulher;
- VI - extinguir a cultura social no que diz respeito à sobreposição, dominação e poder do homem sobre a mulher;
- VII - promover a ressocialização, de modo a melhorar os relacionamentos familiares e profissionais.

Art. 20º Este título se aplica aos homens autores de violência doméstica contra a mulher e que estejam com inquérito policial, procedimento de medida protetiva, processo criminal em curso e outros.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR**

Art. 21º A periodicidade, a metodologia e a duração desta política pública serão decididos em conjunto com a Municipalidade.

Art. 22º A política pública será composta e realizada por meio de:

- I - trabalho psicossocial de reflexão e reeducação promovido por profissionais habilitados para desempenhar esse papel;
- II - palestras expositivas ministradas por convidados com notório conhecimento sobre os temas abordados;
- III - discussão em grupos reflexivos sobre o tema palestrado;
- VI - orientação e assistência social.

Art. 23º A política pública será avaliada por uma equipe técnica, composta por psicólogos, assistentes sociais e especialistas no tema, a ser formada por indicação de representantes da Prefeitura Municipal de Florianópolis e instituições interessadas.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal de Florianópolis participará na elaboração desta política pública por meio das Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social, Educação, Segurança Pública, ou as que sucederem.

Art. 24º Fica a critério do Poder Executivo Municipal de Florianópolis a destinação das verbas para o desenvolvimento desta política pública.

**TÍTULO IV
ACESSO ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS**

Art. 25º Até 05 (cinco) % das vagas existentes em creches municipais serão destinadas para os filhos de mulheres vítimas de violência doméstica, mediante a necessária apresentação do Boletim de Ocorrência.

**TÍTULO V
DOS AGENTES DE SÁUDE E SOCIAIS**

Art. 26º São diretrizes da política pública municipal de prevenção da violência doméstica, com a estratégia de saúde da família, a ser realizado pelos Agentes Comunitários de Saúde:

- I - prevenir e combater as violências física, psicológica, sexual, moral e patrimonial contra as mulheres, conforme as legislações vigentes;
- II - divulgar e promover os serviços que garantem a proteção, capacitação e responsabilização dos agressores/autores de violência doméstica contra as mulheres;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR**

III - promover o acolhimento humanizado e a orientação de mulheres em situação de violência doméstica, bem como o seu encaminhamento aos serviços da rede de atendimento especializado, quando necessário;

IV - orientação sobre o funcionamento da rede de atendimento à mulher vítima de violência doméstica no Município de Florianópolis.

Art. 27º Os centros comunitários, como agentes integrantes da sociedade civil, devem receber treinamentos para a prevenção, conscientização e apoio a mulheres vítimas de violência doméstica que procurarem auxílio.

Parágrafo Único: As mulheres que procurarem o primeiro atendimento nos centros comunitários devem receber as principais orientações e serem encaminhadas para o respectivo órgão especializado do município de Florianópolis.

**TÍTULO VI
DA ORIENTAÇÃO JURÍDICA**

Art. 28º Toda mulher vítima de violência doméstica que buscar auxílio em qualquer um dos órgãos da municipalidade, terá acesso à orientação jurídica ou encaminhamento necessário.

Art. 29º Aquele que realizar a orientação jurídica deve ser obrigatoriamente bacharel em direito e não poderá advogar em favor ou desfavor da vítima ou do agressor.

Art. 30º A orientação jurídica terá o objetivo de demonstrar quais medidas podem ser tomadas pela vítima após a ocorrência da violência doméstica.

Art. 31º A mulher que estiver interessada será encaminhada para a Defensoria Pública ou para advogada (o) especializada (o) na área.

Art. 32º As mulheres vítimas de violência doméstica com filhos ou em estado grávidico possuem prioridade na orientação jurídica.

**TÍTULO VII
DA ASSISTÊNCIA PSICOLÓGICA**

Art. 33º O poder público deve atender à necessidade da demanda dos órgãos especializados no tocante a quantidade de psicólogos para atendimento a vítimas de violência doméstica.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR**

Art. 34º A assistência psicológica gratuita deve ocorrer para todas as vítimas de violência doméstica, que buscarem auxílio em órgãos da municipalidade.

Art. 35º A assistência psicológica se estende aos filhos da mulher vítima de violência doméstica.

Art. 36º O atendimento a vítima e aos filhos será feito de forma conjunta ou separada, conforme avaliado pelo profissional que realizar o atendimento.

**TÍTULO VIII
DA CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL E INTELECTUAL A MULHER**

Art. 37º fica instituída a política pública de capacitação a mulher vítima de violência doméstica no Município de Florianópolis.

I- A política pública será desenvolvida e implantada pelo poder público municipal.

Art. 38º A política pública de capacitação, atenderá as mulheres em situação de violência doméstica, para facilitar a sua colocação no mercado de trabalho ou para quem queira mudar seu ramo de atuação.

Art. 39º O Poder Executivo Municipal de Florianópolis, fica autorizado a celebrar convênios com universidades, empresas públicas ou privadas e organizações não-governamentais, visando a implantação e a execução desta política pública.

I – Criação, manutenção e atualização de banco de dados contendo cadastros:

- a) mulher interessada em participar;
- b) empresas públicas ou privadas, órgãos e entidades públicas, universidades e organizações não-governamentais que sejam parceiros;
- c) oferta de emprego destinada às mulheres beneficiadas pelo programa.

II – promoção da qualificação da mão-de-obra feminina, encaminhando as mulheres cadastradas para:

- a) cursos que promovam a melhoria do nível educacional e cultural;
- b) curso profissionalizante, observando-se os parâmetros e a aptidão profissional da demanda;
- c) prioritariamente, empregos oferecidos pelos parceiros desta política pública.

TÍTULO IX

Art. 40º Fica instituído para as empresas que promovam educação, capacitação, emprego e recursos, para as mulheres vítimas de violência doméstica o selo de "empresa amiga da mulher".



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR**

Art. 41º O selo "empresa amiga da mulher" será disponibilizado também para empresas que economicamente ajudarem a desenvolver a presente lei.

Art. 42º As empresas devem comprovar periodicamente, a cada um ano, a realização do exposto no caput.

Art. 43º O selo será disponibilizado por meio de edital, a cada um ano, realizado pelo Poder Executivo Municipal de Florianópolis.

Art. 44º As empresas possuidoras do selo serão cadastradas e disponibilizadas em catálogo no site da Prefeitura Municipal de Florianópolis para acesso público.

**TÍTULO XI
DAS PARCERIAS E FORTALECIMENTO**

Art. 45º O Poder Executivo Municipal de Florianópolis deverá buscar parcerias com empresas privadas para o fortalecimento do amparo e capacitação das mulheres vítimas de violência doméstica.

Art. 46º As políticas públicas desta lei deverão ser fortalecidas e divulgadas pelo Poder Executivo Municipal de Florianópolis.

Art. 47º A presente lei entra em vigor no dia de sua publicação no Diário Oficial do Município.

Sala das Sessões, em de 2020.

JUSTIFICATIVA:

A violência doméstica consiste em toda e qualquer violência como a física, psicológica, financeira, social, ou sexual que ocorra por um parceiro em ambiente doméstico ou não doméstico. Esse tipo de violência pode se agravar até a morte, culminando em um crime de feminicídio. Dados obtidos na auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina entre o período de 2011 à 2018, apontam que 70% das vítimas de feminicídio de Santa Catarina sofreram agressões anteriores, confirmado a afirmação.

Florianópolis possui números elevados de casos de violência doméstica, segundo o ranking de violência contra mulher de 2015 aplicado pelo Mapa da Violência, a cidade é a segunda capital



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR**

com mais casos desse tipo de ilicitude. Por isso, a criação de leis e políticas públicas que intervenham nessas estatísticas desastrosas são de extrema urgência.

Devido a relevância do assunto, diversas leis já foram criadas e impactaram de forma positiva a vida das mulheres vítimas de violência, entretanto é necessário além de criminalizar essa forma de violência, amparar a vítima. A criação desse projeto de lei é essencial para que a mulher receba auxílio do Estado para superar os traumas e danos causados pela violência doméstica, e para que ela retorne a convivência em sociedade sem depender do agressor, recuperando sua independência e autonomia.

A presente lei além de amparar a vítima, é necessária para prevenir casos de feminicídios, que ocorrem majoritariamente após essas violências. Segundo o ciclo da violência doméstica a vítima enfrenta três etapas cíclicas: aumento de tensão, ataque violento e lua-de-mel, ou seja, após sofrer a violência a vítima pode continuar com o agressor devido às dependências emocionais ou financeiras. Caso ela for amparada e estimulada no seu processo de empoderamento, a possibilidade de se evitar um feminicídio é maior, portanto trata-se de uma lei também preventiva, além de acolhedora.

Para que as mulheres vítimas de violência doméstica tenham acesso à todas as formas de amparo e, além disso, garantir a dignidade inerente à cada um nós, a presente lei busca toda assistência jurídica e psicológica e, ainda, a capacitação profissional como o último estágio em busca de uma mudança efetiva de vida.

Ajudar uma mulher vítima de violência doméstica vai além de tirar a mesma da situação em que se encontra, é permitir que ela construa o próprio futuro sem ficar à mercê de alguém, dependendo apenas do próprio esforço. O verdadeiro empoderamento feminino é permitir que a própria mulher vítima de violência enxergue as próprias amarras e consiga se livrar delas. Enquanto existir uma mulher que não é livre, nenhuma de nós é.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR**

AUTOR

JUSTIFICATIVA (Colocar na página seguinte)

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
2. CAP: MULHERES (A)
3. CAP: HOMENS (B)
4. ACESSO ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS
5. DOS AGENTES DE SOCIAIS E DE SÁUDE
6. CAP: ASSISTÊNCIA JURÍDICA
7. CAP. ASSISTÊNCIA PSICOLÓGICA
8. DA CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL E INTELECTUAL A MULHER
9. CAP: PARCERIAS
10. CAP: DIVULGAÇÃO E FORTALECIMENTO
11. DISPOSIÇÕES FINAIS (REVOGAR E DAR PRAZOS)
12. JUSTIFICATIVA